SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2237542 - DF (2025/0389256-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARMANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL.

1. A inexistência de confissão válida não permite a aplicação da atenuante da confissão. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.

2. Não há, no acórdão recorrido, qualquer menção à confissão como fundamento para a condenação, havendo, ao contrário, o registro de que o réu manteve-se em silêncio no interrogatório policial e, em juízo, negou a acusação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b080ac40-4fd8-45c6-b1d7-0a62cb28bb82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2237542 - DF (2025/0389256-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARMANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL.

1. A inexistência de confissão válida não permite a aplicação da atenuante da confissão. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.

2. Não há, no acórdão recorrido, qualquer menção à confissão como fundamento para a condenação, havendo, ao contrário, o registro de que o réu manteve-se em silêncio no interrogatório policial e, em juízo, negou a acusação.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMANDO PEREIRA ALVES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 670):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS RÍGIDOS. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL.
>
> Recurso especial improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 695/696).

Documento eletrônico VDA60019455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: e649ee3b-8f0e-4b69-8673-f634c12e6d34

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia do agravo regimental se restringe ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porque a confissão informal prestada na abordagem foi expressamente valorada na sentença como elemento de convicção para a condenação – o afastamento dessa atenuante configuraria violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Argumenta que, embora não recorra quanto ao redimensionamento da pena de multa, impugna especificamente o capítulo da decisão que afastou a atenuante da confissão, destacando que capítulos autônomos podem ser impugnados de forma parcial, sem incidência da Súmula 182/STJ.

Sustenta que a jurisprudência desta Corte admite a incidência da atenuante quando a confissão informal é utilizada para fundamentar a condenação, citando a Súmula 545/STJ e precedentes que reconhecem a atenuante na hipótese, bem como distinções quanto ao julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG.

Defende que, no caso concreto, a sentença de origem valorizou expressamente a admissão, perante os policiais, da propriedade das munições, além de assentar a suficiência dos depoimentos policiais para lastrear o decreto condenatório, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da atenuante e o consequente redimensionamento da pena (fls. 704/719).

É o relatório.

VOTO

Em ação penal por porte ilegal de munição de uso permitido, a defesa, no recurso especial, requereu a redução da pena de multa e o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial, com compensação com a reincidência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a condenação e rejeitou embargos de declaração.

A decisão agravada adotou as razões do parecer ministerial e afirmou que a alteração do *quantum* da multa demandou reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assentou, ainda, que a confissão informal feita aos policiais, sem formalidades, não poderia ser considerada para fins de aplicação da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, e registrou que o acórdão recorrido estava em

Documento eletrônico VDA60019455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: e649ee3b-8f0e-4b69-8673-f634c12e6d34

conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada negou provimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 671/673):

> [...]
> O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003), à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a dosimetria (fls. 493/501), e rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão sobre a proporcionalidade da multa e o reconhecimento da confissão extrajudicial (fls. 577/583). Na petição de recurso especial, a defesa aponta desproporcionalidade da multa (art. 49 do Código Penal) e requer o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), com eventual compensação com a reincidência (fls. 604/619). Na decisão de admissibilidade, o Presidente do Tribunal admitiu o recurso quanto ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal (fls. 645/646).
> Tenho que a controvérsia recursal foi bem apreciada no parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati, que adoto como razões de decidir (fls. 665/667):
>
> > […]
> > 8. A Defesa alegou que a pena de multa (61 dias-multa) é desproporcional à pena privativa de liberdade (2 anos e 3 meses de reclusão), que se encontra próxima ao mínimo legal. Contudo, o TJDFT, ao rejeitar os Embargos de Declaração, confirmou que a pena de multa foi cominada corretamente pelo Juízo singular. A fixação observou o intervalo legal previsto no artigo 49 do Código Penal (mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa). A dosimetria utilizou a fração de 1/8 sobre o intervalo (350 dias-multa) para cada circunstância judicial negativa. No caso do recorrente, a pena de multa foi acrescida devido à existência de maus antecedentes (Processo n.º 0002837-84.2018.8.07.0015) e, na segunda fase, foi majorada pela reincidência (Processo n.º 0003048-19.2019.8.07.0005).
> > 9. Assim, a quantidade fixada (61 dias-multa) foi considerada fundamentada e proporcional, respeitando os critérios estabelecidos pela jurisprudência do STJ, que não exige um critério matemático rígido, mas sim a consideração das peculiaridades do caso concreto. A pretensão de reforma do quantum da multa envolve o reexame do material fático-probatório e das circunstâncias judiciais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> > 10. A Defesa pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 545 do STJ, alegando que os policiais militares (Héder Camilo Macêdo e Henilton dos Santos Arara Oliveira) atestaram, em Juízo, que o recorrente ARMANDO havia confessado a posse das munições no momento da abordagem. O TJDFT, ao julgar os Embargos de Declaração, rejeitou a tese, sustentando ser inovação recursal (a questão não havia sido suscitada na Apelação). No mérito, o acórdão (e o voto condutor) está em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, segundo a qual a confissão informal (aquela realizada aos policiais no momento da abordagem ou flagrante, sem formalidades) não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP. A

Documento eletrônico VDA60019455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: e649ee3b-8f0e-4b69-8673-f634c12e6d34

tese firmada no STJ, conforme citada nos precedentes, é que a confissão informal “carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal”. Portanto, a compensação com a agravante da reincidência também não pode ser realizada, pois não há confissão válida para esse fim.

11. O entendimento do TJDFT (de que a confissão informal não enseja a atenuante) está em conformidade com a tese de julgamento consolidada no STJ (AREsp n. 2.313.703/SP). Desta forma, incide a Súmula 83 do STJ, a qual impede o seguimento do Recurso Especial quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

[…]

Destaca-se que, da leitura do acórdão recorrido, não há qualquer menção à confissão como fundamento para a condenação, havendo, ao contrário, o registro de que o réu manteve-se em silêncio no interrogatório policial e, em juízo, negou a acusação (fl. 505).

Desse modo, constata-se não haver qualquer violação da legislação federal, estando a pena de multa e o afastamento da atenuante da confissão fundamentados de forma idônea, em conformidade com as normas do Código Penal e o entendimento desta Corte Superior.

[...]

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.

4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação.

5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 197.

Documento eletrônico VDA60019455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: e649ee3b-8f0e-4b69-8673-f634c12e6d34

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

(AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025).

No mesmo sentido: REsp n. 2.086.214/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: e649ee3b-8f0e-4b69-8673-f634c12e6d34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.237.542 / DF

Número Registro: 2025/0389256-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07034969720238070008 7034969720238070008

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARMANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARMANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: d3f9e8c4-221d-4cde-a5a9-dfb3e3eea800

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: d3f9e8c4-221d-4cde-a5a9-dfb3e3eea800